

CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Carlos Magno (PP/RO)

OF.0302/CM/2012

Brasília, 19 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Deputado **GABRIEL GUIMARÃES** Presidente da Comissão de Mineração Nesta

Assunto: Carta do Estado de Rondônia sobre o PL 5807/2013.

Excelentíssimo Senhor,

Dirijo-me a Vossa Excelência para cumprimentá-lo respeitosamente e na oportunidade encaminhar para seu conhecimento, cópia da <u>Carta do Estado de Rondônia sobre o Projeto de Lei 5.807/2013 do Novo Marco Regulatório da Mineração</u>, elaborado por respresentantes do setor, que participaram do encontro realizado em Porto Velho/RO.

Atenciosamente,

CARLOS MAGNO
Deputado Federal
PP/RO

CARTA DO ESTADO DE RONDÔNIA SOBRE O PROJETO DE LEI 5.807/2013

DO NOVO MARCO REGULATÓRIO DA MINERAÇÃO

O Estado de Rondônia, representado na oportunidade pela Companhia de Mineração do Estado de Rondônia – CMR, reuniu-se com entidades representativas do setor da mineração, notadamente a Federação Nacional dos Garimpeiros – FENAG, a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB/RO, as cooperativas que atuam no ramo mineral, a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais/Serviço Geológico do Brasil – CPRM, com o objetivo de discutir e produzir um documento a respeito do Projeto de Lei n. 5.807/2013, que materializa a proposta do Poder Executivo enviado ao Congresso Nacional, cujo objeto é instituir o novo Marco Regulatório da Mineração no Brasil. A matéria encontra-se em fase de análise na Câmara dos Deputados, que está realizando audiências públicas para colher informações apresentadas pelo setor mineral, com o propósito de elaborar um relatório e aperfeiçoar o texto do projeto para submetê-lo ao Plenário.

O Estado de Rondônia, por sua natural vocação mineraria em geral, colocando-se em oitavo lugar em termos de produção mineral brasileira, somada à grande porção com ocorrências de aluviões, e, o principal produtor de estanho, o segundo maior produtor de ouro, e neste caso, o principal na extração subaquática do País, com predominância na atividade garimpeira, expõe a sua preocupação com a democratização e a cidadania no que tange ao acesso e manutenção dos empreendimentos minerários, a demarcação conceitual e constitucional da atividade mineraria para fins de regulação, a concepção da Governança Pública, entre outros aspectos, vem apresentar o produto da reunião, de forma pontual, a seguir:

1 - Marco Regulatório: pontos conceituais e características

- 1.1 A noção de marco regulatório remete à definição de fronteiras normativas bem definidas sobre a atividade econômica objeto de regramento. O PL não demarca de forma clara: a) os limites do seu alcance frente ao setor mineral como um todo (atividade garimpeira, mineração em terras indígenas, etc.); b) os limites do Poder Executivo federal frente a importantes temas, como definição de áreas de concessão, pesquisa e prospecção mineral, composição e condução da competência do Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM) e estruturação da Agência Nacional de Mineração (ANM). Resulta do texto o domínio pleno do Poder Executivo federal quanto a assuntos estratégicos do setor mineral, o que não encontra correlação com o histórico da atividade;
- 1.2 Não há no texto do PL, propriamente, uma regulação setorial, dando-se ênfase à modificação da Governança Pública em benefício da União, criando obstáculo à instituição de um federalismo mineral, ao alijar os demais entes federados, os representantes do setor e a sociedade do processo de tomada de decisão que tenha por objeto a concepção de políticas públicas e decisões estratégicas (democracia

- mineral), praticamente limitando a participação na distribuição dos resultados da CFEM;
- O tratamento constitucional da mineração é amplo, podendo-se identificar 14 1.3 (quatorze) tópicos que estão relacionados ao assunto, o que demonstra a importância estratégica da atividade mineral e sua relevância no processo constitucional. É possível inferir, com algum esforço, um extenso conceito constitucional de mineração, cujo núcleo econômico encontra-se no art. 176 da CF/88, ao lado de temas de alta relevância que permite identificar a concepção de um Estado Regulador Ambiental da Mineração, com características federativas, promotor do cooperativismo e da atividade garimpeira. Em muitos aspectos, principalmente no que tange à linguagem setorial, há conexão normativa entre o atual Código de Mineração e o texto constitucional, principalmente no que tange à relação entre pesquisa e lavra, respectivamente exercidas mediante autorização e concessão - estas com características minerárias -, a atividade garimpeira e o cooperativismo mineral. Sob o pretexto de instituir um "novo" marco regulatório da mineração, o PL retrocede na história, resgatando características do período colonial da história brasileira, não desdobrando os tópicos já delineados constitucionalmente, padecendo de uma incompatibilidade sistêmica, tangenciando pontos sensíveis calcados em matrizes constitucionais, deixando de promover a maior participação e estruturação dos Estados, Municípios e Distrito Federal, frente aos macro-objetivos do setor mineral;
- Os participantes da reunião propõem uma ampla discussão tendo por objeto o aperfeiçoamento do marco regulatório da mineração, com metodologia clara e transparente orientada por um diagnóstico atual da realidade mineral, com os seguintes objetivos: a) identificar os pontos de estrangulamento; b) demarcar os desafios para prospectar e regular as oportunidades de desenvolvimento; c) equilibrar todos os aspectos (econômicos, sociais e ambientais), mediante Governança Pública democrática, participativa e eficiente; d) conceber e aperfeiçoar mecanismos de incentivo de mercado e linhas de crédito; e) valorizar a segurança jurídica, com a possibilidade constante de revisão da regulação sem retrocesso, com enfoque no planejamento estratégico capaz de enfrentar os gargalos, encontrando soluções inteligentes;

2 - Dos regimes de aproveitamento mineral

A extinção do direito de preferência (art. 11 do atual Código de Mineração), sob o argumento de aumento da competitividade e combate à especulação foi rechaçada de forma veemente pelos participantes da reunião, que defenderam a manutenção do instituto como um dos fundamentos do setor e promotor da democratização do acesso ao recurso mineral. É pacífica a conclusão em relação a algumas imperfeições do direito de preferência, que precisam ser corrigidas, tais como a falta de limitação (quantidade) para a formulação de requerimentos e prazos mais rígidos, acompanhados de fiscalização, providências que podem combater os efeitos negativos utilizados como argumentos para a concepção do PL. A extinção do

direito de preferência foi entendida como atitude radical contra-evolutiva, já que a formatação do projeto não enveredou pela via da problematização seguida dos ajustes. Dados inferidos nos órgãos do próprio governo mostram que, em média, o tempo de pesquisa mineral no Brasil não supera a média internacional, sendo tolerável na atividade de mineração. A correção de distorções, de exemplos pontuais, mediante diálogo com representantes do setor e melhor gestão pública integrada entre os níveis federativos e diferentes órgãos públicos, mostra-se um caminho mais eficiente e eficaz para enfrentar os desafios inerentes aos efeitos parciais negativos do direito de preferência.

- 2.2 O histórico de desestruturação e ineficiência na gestão pública voltada à mineração é um dos maiores gargalos da atividade minerária. A modernização de técnicas administrativas, adoção de tecnologias, contratação e capacitação de servidores, mudança de cultura organizacional, antes e independentemente de qualquer modificação legislativa, modificações consideradas um dever do Estado e contrapartida da arrecadação, são partes de um grande problema político (tomada de decisão), cuja solução pode impulsionar a atividade minerária de forma mais contundente do que o texto do PL, aperfeiçoando, na execução, os regimes de aproveitamento dos recursos minerais disponíveis;
- 2.3 A concepção dos regimes de concessão e autorização para o aproveitamento dos recursos minerais no texto do PL segue as mesmas características das concessões de serviços públicos que estão na órbita de competência de outras agências (ANATEL, ANEEL, ANP, ANAC, ANTT, ANTAQ, etc.). A mineração é uma atividade produtora de bens, mediante serviços que lhe são especificamente correlatos. Dar tratamento jurídico à mineração nos moldes das demais concessões de serviços públicos constitui uma leitura exorbitante do art. 175 da CF/88, resultando num equívoco, pois, ao mencionar autorização e concessão para a atividade mineral, o constituinte o fez em correlação à pesquisa e à lavra (§ 1º do art. 176 da CF/88), respectivamente, ou seja, adotando para a terminologia constitucional a lógica específica do setor, o que deve ser respeitado na estruturação da regulação. Concessão e autorização na atividade de mineração e concessão de serviços públicos são institutos distintos no próprio texto constitucional, resultando em incompatibilidade abstrata a identificação promovida no PL. Nesta linha, o § 2º do art. 6º do PL apresenta uma flagrante inconstitucionalidade (o § 1º do art. 176 da CF/88 é expresso ao elencar os "brasileiros" como possíveis titulares dos direitos minerários), lesando a cidadania brasileira, ao vedar a concessão de título minerário à pessoa física, que historicamente, sempre pôde ter acesso, em condições de igualdade, aos recursos minerais, desde que cumpridas as exigências da legislação. No ponto da autorização e da concessão de títulos minerários, o PL distorce a correta leitura do texto constitucional;
- 2.4 Os participantes da reunião destacaram a completa falta de parâmetros normativos para a concentração de poder político no Executivo federal, quanto à definição de novas áreas de concessão e minerais sujeitos ao regime de autorização mediante

- chamada pública. Como decorrência da extinção do direito de preferência, as empresas mineradoras e os empreendedores minerários podem definhar, por falta de novos sítios de exploração;
- A pesquisa e a prospecção minerárias constituem autênticos serviços do setor mineral, sendo a expertise hoje acumulada fruto de anos de investimento e árduo trabalho, assumindo os titulares de direitos minerários o alto risco da atividade. É preciso estabelecer um nexo mais seguro entre a pesquisa e a lavra, dotando de mais segurança jurídica o empreendedor que investe na descoberta de novas áreas e modernas técnicas de prospecção. Tal ajuste entre os títulos pode ser obtido com o aperfeiçoamento do modelo de outorga existente, resultando a estatização da atividade de pesquisa em verdadeiro retrocesso e provável engessamento da atividade de mineração. Foi apontada ainda a falta de critérios prévios e transparentes para a outorga dos títulos minerários, invocando-se a necessidade de vinculação do ato, com direito subjetivo ao requerente da lavra;
- 2.6 O art. 7º do PL é incompatível, do ponto de vista abstrato, com o inc. IX do art. 20 e seu \$ 1º, da CF/88, pois exorbita a titularidade dos recursos minerais, constitucionalmente definida, inclusive levando-se em conta a definição do inc. XV do art. 2º do próprio PL. A ampliação da titularidade da União, por equiparação, ofende, ainda, dois princípios: a) da livre iniciativa, em que as empresas podem proteger o sigilo das informações, de reconhecido valor estratégico no âmbito privado; b) e da razoabilidade e racionalidade das leis, de estatura constitucional, com sede em cláusula pétrea (inc. LIV, art. 5º, CF/88), ao equiparar os meios (acervo técnico constituído pelos dados e informações), ao resultado, que pode ser objeto de participação do poder público, na forma d lei;
- 2.7 A substituição de práticas consagradas no setor mineral por uma condução intervencionista é uma das principais críticas dos participantes da reunião, que se posicionam contra o modelo de licitação proposto no PL, para o acesso aos recursos minerais. Petróleo, Gás, Portos, Aeroportos, Telecomunicações, Energia Elétrica (geração e distribuição), Transportes, Saúde, constituem, ora monopólio da União, que outorga alguns serviços, ora serviços típicos que, na qualidade de insumos indivisíveis, podem ser concedidos para empresas que conseguent apresentar as melhores propostas para algo que é comum. Na atividade de mineração, existem singularidades inerentes a cada minério ou grupos de minérios, tendo em vista a cadeia de suprimentos e valor e sua alocação no mercado, interno ou externo, infraestrutura e logística, provocando variáveis de investimentos, metodologias e estratégias de mercado, em tudo incompatíveis com um modelo geral de licitação. A competitividade que fundamenta a licitação pública decorre do padrão do objeto a ser adjudicado, o que não se identifica à competitividade no setor mineral, decorrente de particularidades que surgem com a necessidade de prospecção e pesquisa, passando pela lavra até a comercialização do produto, renovando-se a vida no setor com a descoberta de novas áreas de mineração, beneficiando-se a União – proprietária do subsolo - dos resultados da

lavra. Ademais, segundo o inciso XXI do art. 37 da CF/88, devem ser objeto de processo de licitação pública as obras, serviços, compras e alienações, não classificando-se a atividade de exploração de recursos minerais entre essas hipóteses, em consonância ao já mencionado conceito constitucional de mineração;

3 - Atividade garimpeira, cooperativismo e territorialidade

- 3.1 O modelo constitucional de mineração dispensou especial atenção para: a) "áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa" (inc. XXV do art. 21 da CF/88), cujo estabelecimento é um dever constitucional da União, ainda não cumprido; b) o cooperativismo mineral garimpeiro (§§ 4º do art. 174 da CF/88), como tópico da constituição econômica, com favorecimento de organização e "prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis";
- 3.3 O PL não trata dos importantes assuntos de nível constitucional indicados no subitem anterior, apresentando uma lacuna demarcatória no ponto, fazendo tabula rasa dos milhares de micro, pequenos e médios empreendedores do setor mineral, que podem ficar sem voz no debate do marco regulatório que lhes diz respeito, afetando de forma grave a legitimidade do texto e do seu alcance;
- A atividade garimpeira e o respectivo regime de permissão, apesar da dicção do art. 57 do PL, serão diretamente afetados por vários aspectos do novo marco regulatório, tais como a cobrança da CFEM, a falta de parâmetros normativos claros na definição das áreas de concessão e autorização, as novas diretrizes do setor mineral (art. 1º do PL), bem como a atuação da ANM, em substituição ao DNPM;
- 3.5 O regime de permissão da lavra garimpeira merece ajustes legislativos, sem retrocesso, para garantir aos requerentes no processo de acesso, gestão e renovação do título minerário, maior nível de segurança jurídica no exercício da atividade. A noção de marco regulatório pode e deve contemplar este importante regime do setor mineral, ainda que em outro diploma legislativo, mas integrado normativamente a uma espécie de "diploma-mãe" dotado de parâmetros que desdobram legitimamente o modelo constitucional de mineração;
- O art. 57 do PL suscita ainda a importante discussão da territorialidade: a localização geográfica é um aspecto fundamental do empreendimento minerário. Neste caso, o setor é completamente carente de gestão estratégica para direcionar os rumos da atividade, mapeando as áreas de mineração e alocando recursos, linhas de crédito, programas e projetos, infraestrutura e logística, de acordo com a vocação e atendendo às necessidades locais. Aponta-se mais esta grave lacuna demarcatória no PL, que, ao mencionar a definição das áreas de concessão, e por exclusão, as áreas de autorização, instala uma promessa de irrelevância e de indefinição do futuro da permissão da lavra garimpeira, que ficará em segundo plano, podendo ser atingida a qualquer momento, sem transparência e possibilidade

de controle, diante da falta de limites claros à competência do CNPM, contaminando a Governança Pública como um todo. Convocar o setor para a discussão da territorialidade é imperioso para o desenvolvimento do setor mineral e independe de novo marco;

4 - A questão ambiental

- 4.1 A "questão ambiental" é o maior desafio da mineração, hoje. Percebe-se uma clara lacuna no PL em relação à questão ambiental, conforme pontuado a seguir;
- 4.2 Trata-se de um problema hipercomplexo e um dos pontos é o desconhecimento da realidade mineral. Desta forma, o desenho e a implementação de ferramentas para a percepção do negócio mineral pela sociedade, visando atingir-se o reconhecimento de que a mineração está na base das condições de qualidade de vida, assumindo e definindo as lideranças do processo, são tópicos relevantes para bem equalizar a questão ambiental, caso o setor pretenda produzir o minério e os serviços agregados sem pressões e barreiras típicas quando está em jogo a sustentabilidade da atividade;
- 4.3 Os estudos e as discussões precisam avançar para as seguintes noções: a) a sustentabilidade da relação entre o bem-estar dos ecossistemas e os resultados das atividades minerárias, medidos em termos sociais, ambientais e econômicos; b) a conscientização de todos os setores da sociedade acerca da dimensão da dependência e do impacto das atividades humanas sobre os ecossistemas e as possíveis ramificações; c) a estruturação de metodologias de apoio aos processos de tomadas de decisões sustentáveis, públicas e privadas, no desenvolvimento próativo de estratégias de gestão de riscos e oportunidades para o setor mineral, decorrentes da dependência e do impacto das atividades humanas nos ecossistemas;
- 4.4 Sem integrar os problemas e desafios da sustentabilidade ambiental para ultrapassar a atual situação de "gargalo", passando a ser solução, ou parte da solução -, ao processo de tomada de decisões públicas e privadas, o setor mineral não terá um marco regulatório à altura dos seus imensos obstáculos, impedindo-lhe o desenvolvimento na conformidade das exigências que estão claramente se desenhando;

5 - Arrecadação e benefícios sociais

5.1 Os participantes apontam retrocesso no que tange à cobrança da CFEM. A possibilidade abstrata de aumento da alíquota e a diminuição dos itens de dedução da base de cálculo foram ressaltadas como um duplo efeito negativo da proposta, consolidando-se como fator de aumento do custo operacional da atividade, que já é alto, igualmente no que tange aos investimentos e suscetibilidade internacional ao preço das commodities;

- 5.2 Na realidade, o atual modelo da CFEM já apresenta necessidade de aperfeiçoamento, devendo-se tornar mais claros os componentes da base de cálculo, para permitir uma forma mais justa de inclusão dos custos operacionais na dedução, incentivando o desenvolvimento da atividade;
- 5.3 Conceituada como receita patrimonial, a arrecadação da CFEM pode ser otimizada mediante adoção de ferramentas modernas de tecnologias da informação e convênios de cooperação técnica entre a autarquia federal e os demais entes federados.
- 5.4 Considerando a riqueza gerada e o volume financeiro movimentado pela atividade minerária, devem ser pensados modelos de benefício social e setorial com a instituição de fundos diretamente ligados à arrecadação, estruturando-se a governança e os modelos para destinar os recursos aos investimentos em infraestrutura, logística, capacitação técnica, certificações e compensações, em nível local, regional e nacional, mediante a participação do setor e da sociedade, como forma de estabelecer um nexo estreito entre a produção econômica e os resultados colhidos, melhorando índices de desenvolvimento humano, rumo à caracterização do conceito de sustentabilidade.

CMR - Companhia de Mineração de Rondônia

OCB/RO - Organização das Cooperativas Brasileiras em Rondônia

FENAG – Federação Nacional dos garimpeiros

COOGARIMA - Cooperativa dos Garimpeiros do Rio Madeira

APROGEO - Associação profissional dos Geólogos de Rondônia

Cooperativas Produtoras de Estanho na região de Ariquemes/RO – Representadas

Este documento contou com a consultoria do jurista Dr. Janus Pntoja